

## As implicações do direito à vida e as práticas silenciosas da eutanásia *The implications of the right to life and the silent practices of euthanasia*

Adrienne Cremens Calheiros Cerqueira<sup>1</sup>  
Solange Barreto Chaves<sup>2</sup>

Submetido em: 18/11/2022  
Aprovado em: 19/11/2022  
Publicado em: 19/11/2022  
DOI 10.51473/rcmos.v2i2.416

### RESUMO

O presente estudo trata da incidência da eutanásia e suas modalidades, diante dos princípios do direito à vida, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, como garantia para que a pessoa tenha uma morte digna, ainda discute sua aplicabilidade e legalização no ordenamento jurídico brasileiro. Será utilizado como fonte de dados as bibliotecas virtuais Scielo e Scholar, como critérios de inclusão, artigos em português, relacionados aos princípios constitucionais quanto à prática da eutanásia, como critérios de não inclusão, os artigos que não atendam ao tema proposto e estejam publicados em outro idioma, ou ainda, não estejam disponíveis em sua integralidade. Foram encontrados 833 estudos relacionados à eutanásia no Brasil, utilizando os descritores “eutanásia” and “bioética” and “código penal” and “direito à vida”, sendo selecionados apenas os estudos que estavam relacionados ao direito, totalizando 563, dentre os quais, foram lidos títulos, resumos e resenhas, para que fossem separados os artigos mais novos (2017 a 2022), constatando que o assunto tem bastante relevância e a doutrina precisa dar maior atenção à temática.

**Palavras-chave:** Eutanásia. Bioética. Código Penal. Direito à Vida.

### ABSTRACT

The present study deals with the incidence of euthanasia and its modalities, in view of the principles of the right to life, freedom and dignity of the human person, as a guarantee for the person to have a dignified death, still discusses its applicability and legalization in the Brazilian legal system. The Scielo and Scholar virtual libraries will be used as a data source, as inclusion criteria, articles in Portuguese, related to the constitutional principles regarding the practice of euthanasia, as non-inclusion criteria, articles that do not meet the proposed theme and are published in another language, or are not available in their entirety. A total of 833 studies related to euthanasia were found in Brazil, using the descriptors “euthanasia” and “bioethics” and “penal code” and “right to life”, with only studies related to law being selected, totaling 563, among which, titles, abstracts and reviews were read, so that the newest articles (2017 to 2022) were separated, noting that the subject is quite relevant and the doctrine needs to pay more attention to the theme.

**Keywords:** Euthanasia. Bioethics. Penal Code. Right to life.

## 1 INTRODUÇÃO

A vida é um bem jurídico protegido no art. 5º da Constituição federal e está situado no campo dos direitos e garantias individuais e, mais especificamente, nos direitos e deveres individuais e coletivos. A discussão sobre a preservação da vida em situações em que a pessoa decide abrir mão desse direito, é inesgotável, ultrapassando até mesmo a concepção jurídica. Contudo, em alguns países é permitido ao cidadão a escolha da preservação desse bem jurídico universal, cabendo à parte, ou ainda, aos cônjuges, descendentes e ascendentes, a decisão final, quando da impossibilidade de quem detém a vida e deseja ter esse direito esgotado.

A prática de extinção do direito à vida por desejo próprio é conhecida como eutanásia (do grego *Eu*=bom/boa *Thanatos*=morte) que, segundo Veira (2017, p. 6) “é em método utilizado para se abreviar a morte de alguém que esteja em estágio terminal de alguma doença ou que por algum motivo sofre algum problema físico que faz com que a vida seja muito difícil acarretando muito sofrimento”. Abreviar a morte, conforme se observa, é um eufemismo empregado para o real significado que o Código Penal entende por homicídio.

1

A negação do direito à vida, constitui-se, para a lei brasileira, como crime de homicídio, art. 121, §1º, do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, 1940), cuja pena é a reclusão de 6 a 20 anos, nos hospitais, há uma espécie de escolha médica sobre quem vive e quem morre, diante das chances de sobrevida e vagas nos

1 Graduada em Direito pela Faculdade Santo Agostinho - Vitória da Conquista/BA – FASAVIC.

2 Mestranda em Direito pela UCSAL (2022 - atual), Professora Universitária na rede de ensino Faculdades Santo Agostinho - Vitória da Conquista/BA - FASAVIC, com as disciplinas de Processo Civil, Núcleo de Práticas Jurídicas e Direito Tributário II (2021 - atual); Coordenadora do ENADE pelo Curso de direito (2022 - atual); Integrante do NDE - Núcleo de Desenvolvimento Estudantil da FASAVIC; Pós Graduada em Direito Civil e Processo Civil (2021 - 2022); Pós Graduada em Desenvolvimento Pessoal e Profissional na Docência pela FASAVIC (2021-2022); Pós-Graduada em Direito Público, com ênfase em Direito Administrativo pelo CERS (2018 - 2019); Graduada em Direito pela UESB (2018). E-mail: solange.chaves@vic.fasa.edu.br

leitos, há de se considerar aspectos como a superlotação, as probabilidades de melhora ou cura e a evolução para a morte. Neste sentido, embora haja o esforço na tentativa de aprovar essa matéria, os legisladores são cautelosos e alertam que a Constituição é enfática ao preservar os bens jurídicos, sendo da competência dos agentes da lei, proteger o direito à vida, ainda que em circunstâncias tidas como insustentáveis ou insuportáveis. Assim, a pesquisa buscou responder à seguinte questão norteadora: “De que forma a doutrina entende a violação do direito à vida através da eutanásia?”. Acredita-se que a eutanásia viole o bem jurídico tutelado, excluindo o direito à vida, que tem caráter individual e inviolável, além disso, é dever do Estado assegurar que a Constituição seja cumprida em seus termos, no entanto, a literatura discute a flexibilização da legislação quanto à prática da eutanásia em casos em que o paciente querendo, ou na ausência dele, o familiar responsável, decida pela morte induzida.

O objetivo principal é identificar as implicações jurídicas do direito à vida e as práticas silenciosas da eutanásia em pacientes terminais. Os objetivos secundários são: a) Entender de que forma o direito à vida é violado diante da eutanásia; b) Analisar o direito à vida na concepção dos países que adotam a eutanásia e o suicídio assistido; c) Discutir a eutanásia sob a perspectiva do direito penal.

Foi realizado um estudo de revisão integrativa, de natureza qualitativa e caráter exploratório, através da utilização das palavras-chave: “direito à vida”, “eutanásia” e “bioética”, “Código Penal”, através da busca de artigos científicos na base de dados, Scielo e Scholar, bem como a leitura de livros, jurisprudência, Constituição federal e Código Penal.

Como critério de inclusão serão considerados os artigos científicos publicados nos últimos 10 anos, e em base de dados disponíveis na internet, gratuitamente, cujos materiais serão disponibilizados na íntegra. Serão incluídos também os estudos que propõem revisão teórica a partir de pesquisa bibliográfica e da leitura dos diplomas legais concernentes à temática em questão. Serão excluídos materiais que não estejam nas bases de dados das bibliotecas digitais, em inglês, ou não elegíveis para esse projeto, e ainda, aqueles que não atendam aos critérios de inclusão.

## 2. ASPECTOS GERAIS DA EUTANÁSIA

### 2.1. Conceito de Eutanásia

Na antiguidade, a humanidade vivia em busca da sobrevivência, em guerras constantes para a conquista dos territórios, de forma que entendiam que os idosos, doentes e deficientes seriam um peso caso necessitassem de fuga rápida, quando suas terras fossem sitiadas. Nesse contexto e, também, devido às condições precárias de saúde e saneamento básico em muitos casos, as comunidades praticavam a eutanásia, com ou sem o consentimento, no entanto, com o avançar dos tempos e organização social, esse ato passou a ter um significado diferente e a ser encarado como um método aquém da realidade da humanidade, devendo ser discutido quanto a sua aplicabilidade.

Acredita-se que o termo eutanásia, ou suicídio assistido, seja oriundo da Grécia, podendo ser traduzido como “boa morte” ou “morte apropriada”, além disso, tinha o significado de “tratamento adequado para doenças incuráveis”. Contudo, há outra discussão e aplicação do termo eutanásia, configurando-se como o ato de uma pessoa que causa a morte de outra que está mais fraca, debilitada ou em sofrimento, como forma de abreviar um sofrimento acarretado por longo período de doença (MENDES *et al.*, 2020)

Sendo assim, pode-se considerar, no que concerne ao aspecto médico/jurídico, que a eutanásia é um sistema que tem como objetivo abreviar o sofrimento de uma pessoa, resultando em causa a morte do paciente. Dessa forma, trata-se de uma morte planejada que precisa passar por um processo de aceitação e liberação conforme as leis vigentes no país onde o paciente reside, no caso do Brasil, a legislação é contra a prática da eutanásia. Acredita-se que a eutanásia, muito além de ser apenas um problema de ordem ética, considera-se como o atendimento a um direito do cidadão.

2

No entanto, a definição para mais aceita para eutanásia, é a morte ativa e intencional a pedido (voluntário, pensado e consistente) do doente, a partir da administração de medicamento, mediante prescrição médica. Esse voluntarismo é contestado por muitos pensadores, filósofos e religiosos que consideram inválida a voz de um moribundo que, na tentativa de abreviar o seu sofrimento e o de seus familiares, toma uma decisão impensada, uma vez que utilizam como lema a ideia de que “enquanto há vida, há esperança”. Há quem discorde e entenda que a preservação da sobrevida é, talvez, mais desumana do que a abreviação dela.

## 2.2. Tipos de Eutanásia

A eutanásia pode ser classificada em voluntária, involuntária, não voluntária; direta e indireta; ativa e passiva. Considera-se “eutanásia involuntária” quando a ação não decorre do paciente, independe se é ou não capaz de o fazer; na “eutanásia não voluntária”, o paciente se encontra incompetente para decidir, sendo considerado, portanto, um crime de assassinato; e a “eutanásia voluntária” que é quando o paciente está plenamente capaz de exprimir sua vontade em morrer. Dessa forma, Rijo (2018) entende que não há tipos de eutanásia, uma vez que a morte voluntária seria sua única definição e possibilidade de existência, devendo ser posto simplesmente o termo “eutanásia” para qualquer que seja sua aplicação.

## 2.3. Distanásia e Mistanásia

A mistanásia pode ser entendida como a morte decorrente de uma série de fatores como, por exemplo, a ineficiência do Poder Público. Mesmo não sendo popular, este conceito está baseado no art. 1, III, da Constituição Federal, que trata da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade do direito à saúde. Na visão de Diniz (2001) a mistanásia pode ser considerada como uma espécie de “eutanásia social”, apesar de pôr definição: “morte infeliz, fora do lapso temporal”; em contraste com a definição da eutanásia, conforme já mencionada “morte boa”.

Já a distanásia (obstinação terapêutica ou futilidade médica), trata-se da atitude médica que, visando salvar a vida do paciente terminal, submete-o a um grande sofrimento. Sendo assim, pode-se entendê-la como a morte lenta e dolorosa causada pela falha médica. Nesse contexto, considera-se que a pior morte seria a partir da distanásia, infelizmente, é a mais praticada nos hospitais brasileiros, seja pela imperícia ou pela impossibilidade de atendimento adequado ao paciente (SIQUEIRA; FERREIRA; ANDRADE, 2020).

## 3. EUTANÁSIA E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O termo eutanásia (boa morte ou mitigação da dor), proposto primeiramente por Francis Bacon (1561-1626), no século XVI, ainda recebe críticas da sociedade, que entende apenas a divindade como responsável pela condição de vida ou morte do indivíduo. Há quem considere importante fundamentar legalmente a prática da eutanásia, embora o assunto seja controverso por perpassar conceitos jurídicos, éticos, espirituais e culturais da sociedade contemporânea.

No Brasil, a prática da “boa morte” é controversa e entra em conflito com a concepção ideológica e religiosa de uma parte significativa da sociedade, o que permite que o diálogo seja postergado. Apesar de não estar definido no Código Penal, mas como homicídio qualificado (art. 121, §1º). Neste caso, o juiz pode reduzir a pena quando o autor está “sob o domínio de violenta emoção”, sendo considerado as razões intersubjetivas. Entre os médicos, embora sigam o juramento de Hipócrates em não aplicar ou indicar qualquer dose letal, nos casos em que foge a sua alçada, e não há possibilidade de evolução da cura, relatam à família as opções e realizam os procedimentos para amenizar o sofrimento do paciente e de seus familiares. Muitas vezes, os médicos se veem impedidos de prosseguir com o tratamento adequado, uma vez que há necessidade da assistência do Sistema Único de Saúde (SUS) e este, por sua vez, é ineficiente em alguns casos. Embora haja subnotificação de eutanásia, é muito comum a conversa nos bastidores e a realização desses procedimentos que visam a “boa morte” em pacientes terminais ou que não tem chances de sobrevida (BARBOSA; LOSURDO, 2018).

A eutanásia vem sendo discutida e adotada pela legislação de outros países, mas no Brasil, há o conflito de princípios definidos na Constituição Federal, principalmente entre os art. 1º, III e o caput do art. 5º, entre a garantia da dignidade da pessoa humana e a proteção à vida, respectivamente.

Na concepção do Supremo Tribunal Eleitoral (ADI 3.510/DF) a prática da eutanásia, aborto e uso de células tronco precisa ser discutida no prisma interdisciplinar (judiciário, médico, teologia e filosofia), mas entendidas como direitos da dignidade da pessoa humana, no âmbito do direito civil, que dispõe sobre a liberdade da pessoa doutra de personalidade. Além disso, o Projeto de Lei n. 236/12 (que configura o Novo Código Penal), já tipifica a prática da eutanásia, isento o agente da imputação de pena. No entanto, a discussão se esbarra na interdisciplinaridade de conceitos e compõem o imaginário do Legislativo, Executivo e Judiciário do país, sendo necessário que se faça análises mais profundas sobre a matéria.

### 3.1. Eutanásia no âmbito civil

Acredita-se que o fato de o paciente desejar a própria morte e implorar pela eutanásia, não seja suficiente para que alguém tome a decisão e execute sua solicitação. A liberdade de escolha, mesmo que seja de não permanecer vivo, tem sido discutida no âmbito civil, uma vez que se confronta com o direito à dignidade humana e o princípio da preservação da vida, ambos tutelados pelo Estado.

Cabette (2013) esclarece que a omissão ou auxílio ao suicídio assistido, apenas protege o bem jurídico, “dignidade da pessoa humana”, de modo que não ostenta qualquer reprovabilidade jurídica. Nesse contexto, o Conselho Federal de Medicina se antecipou em proteger os médicos que, na impossibilidade de realizar tratamentos e procedimentos que prolongassem a vida do paciente em fase terminal de enfermidades graves e incuráveis (respeitada a vontade do paciente ou do seu responsável legal), suspendessem ou limitassem as tentativas de mitigação da morte. O Ministério Público Federal entendeu, entretanto, que havia violação da Constituição Federal nessa suspensão e recorreu na Resolução n. 1805/2006, mas esta foi confirmada em sentença, posteriormente.

### 3.2. Eutanásia no âmbito penal

A religião sempre teve grande influência na inspiração da criação das leis, sendo seus códigos morais/espirituais, inclusive, adotados pela sociedade e, até mesmo, cristalizados como baluartes legais por centenas de anos, configurando um governo teocrático, no entanto, a civilização sofreu transformações ao longo dos anos que levaram à reflexão e adoção de outros mecanismos legais, fundamentados na convivência em sociedade, cientificados, que conferiram ao ordenamento jurídico uma revisão dos seus conceitos.

Nesse sentido, a discussão sobre vida e morte passaram do aspecto religioso e filosófico para os tribunais, sendo a morte autoinfligida considerada uma abominação do ponto de vista escatológico e uma ofensa à moral e aos bons costumes da sociedade positivista.

O suicídio sempre foi um tema delicado para a justiça brasileira. Desde 1830 passou a punir quem auxiliava à vítima concluir seu intento, mais adiante, em 1890, com a mudança de regime, assevera a pena nesses casos e, apenas no Código Penal de 1940 (ainda em vigor), não considera o auxílio ao suicídio, mas tipifica-o como homicídio qualificado (DODGE, 2009). Conforme a evolução dos tempos, houve questionamentos quanto à autonomia do paciente no sentido de preservar ou abreviar a própria vida, sendo discutido, inclusive, o paternalismo hipocrático em que tornava passiva a ação deste indivíduo em fase terminal que estava sob cuidados médicos paliativos.

Os casos de eutanásia em que as pessoas entram com uma ação na justiça solicitando a permissão para pôr fim ao sofrimento de um paciente terminal e irrecuperável nem sempre prosperam, devido às inúmeras críticas e pressão da sociedade, muitos são os que desistem da causa. No entanto, o ordenamento jurídico tem sido contundente em defender a dignidade da pessoa humana e tem relativizado o motivo da prática da eutanásia como um atenuante legal para quem a exerce.

Rodrigues (2018) entende que a previsão legal no Código Penal quanto à prática da eutanásia é para inibir conduta maléfica e homicida, mas quando o princípio da eutanásia é respeitado, ou seja, quando o objetivo é cessar o sofrimento da pessoa que tem sua vida inviável por conta de seu estado deplorável de saúde e morte iminente, deveria ser considerado o direito à morte, não como violação ao direito à vida.

### 3.3. Projetos de lei que visam alteração na lei relativa à eutanásia

O PL n. 236/12 foi aprovado pelo voto de 28 parlamentares, contra 12 e 2 abstenções, sendo considerado um passo fundamental para reestruturação do Código Penal que, inclusive, tem discutido a aplicação da lei nos casos de eutanásia, conforme expresso no art. 122:

Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como de relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

O projeto de lei responde aos anseios de milhares de brasileiros que vivem tal conflito, e se veem sem amparo, no entanto, por se tratar da criação de um Novo Código Penal, existem diversas considerações e ponderações quanto à viabilidade. Na hipótese de ser aprovado, esse projeto de lei, no que pese a esta matéria, evitaria judicialização e desgaste para uma situação já insalubre que é a perda de um ente querido e seu sofrimento assistido.



#### 4. CONCLUSÕES

A eutanásia é uma prática há muito usada na humanidade, mas com complicações a partir da concepção filosófica/religiosa que permeia os dispositivos legais. No Brasil, apesar da Resolução 1805/2006, não há previsão da prática da eutanásia fora da comunidade médica, e apenas sob os argumentos fundamentados nessa resolução.

Entende-se que o princípio da autonomia, no contexto da eutanásia contexto, relaciona-se com o princípio da dignidade humana e o direito à morte, sendo importante que o ordenamento jurídico se resguarde das pessoas que tenham conduta homicida ou maléfica, preservando a punição nesses casos, mas que considere, também, os casos em que há estreito grau de relação e afetividade com a vítima, como inimizáveis.

A legislação brasileira, nos últimos anos, tem buscado atender aos anseios da sociedade no que tange aos direitos e garantias individuais e coletivos, no entanto, como as influências ideológicas dos legisladores consideram as classes que representam, e os ocidentais entendem, de forma egóica, que a vida deve se estender ao máximo, ainda que o sofrimento do paciente terminal seja aparente, ainda há muito a se discutir até que a eutanásia seja considerada legal no país.

Dessa forma, espera-se que a comunidade científica e os doutrinadores da matéria permaneçam a construir seus conceitos fazendo uso do direito comparado, observando-se como a eutanásia pode ser aplicada no Brasil. Acredita-se que a legalização da eutanásia contribua com a diminuição dos impactos psicológicos causados pelo pré-luto às pessoas que se encontram em fase terminal de doença grave e incurável.

#### REFERÊNCIAS

BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva; LOSURDO, Federico. Eutanásia no Brasil: entre o Código Penal e a dignidade da pessoa humana. **Revista de Investigações Constitucionais** [online]. 2018, v. 5, n. 2, p. 165-186. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v5i2.52151>. ISSN 2359-5639. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL, Projeto de **Lei n. 236/12**. Novo Código Penal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1645029382318&disposition=inline>. Acesso em 5 out.2022

BULGARELLI, Marcio José; DE SOUZA, Elen Juliane Peron. Eutanásia, direito à vida e uma morte digna. **Revista Científica**.

DUARTE, Clarice Seixas. Nos limites da vida: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos. *Revista de Direito Sanitário, São Paulo*, v. 9, n. 3, p. 292-296, fev. 2009.

Decreto-Lei n. 2848/1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 set. 2022

FELIX, Z. C. et al. Eutanásia, distanásia e ortotanásia: revisão integrativa da literature. **Ciência & Saúde Coletiva**, 18(9):2733-2746, 2013

MENDES, A. C., Mendes, M. J. M., Costa, G. H., Pinheiro, V. M., Pias, F. C., & Schmitz, A. K. (2020). A polêmica da Legalização da Eutanásia no Brasil / The controversy of Euthanasia Legalization in Brazil. **Brazilian Journal of Development**, 6(10), 79803–79814. <https://doi.org/10.34117/bjdv6n10-417> Acesso em: 25 de setembro 2022

PORTO, Carolina Silva; FERREIRA, Clécia Lima. Eutanásia no direito penal: os aspectos jurídicos do homicídio piedoso. **Interfaces Científicas – Direito**, Aracaju, v.5, n.2, p. 63-72, fev., 2017.

ROBATTO W. **Eutanásia**: sim ou não? Aspectos bioéticos. 2a ed. Salvador: Empresa Gráfica da Bahia; 2008.

SANTOS, Daniel Abreu et al. Reflexões bioéticas sobre a eutanásia a partir de caso paradigmático. **Revista Bioética** [online]. 2014, v. 22, n. p. 367-372. Epub 19 Ago 2014. ISSN 1983-8034. <https://doi.org/10.1590/1983-80422014222018>. 20 out. 2022

SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. Eutanásia: pelas veredas da morte e da autonomia. **Ciência & Saúde Coletiva**, 9(1):31-41, 200

SIQUEIRA, S. F., Andrade Ferreira, T. H., & Melo Andrade, D. C. (2020). **Mistanásia ou eutanásia social**: a morta infeliz no sus e a violação do princípio da dignidade da pessoa humana. *Caderno De Graduação - Ciências Humanas E Sociais - UNIT - SERGIPE*, 6(2), 99. Recuperado de <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/8541> 5 de novembro 2022